



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a gratuidade da utilização de vagas em estacionamentos abertos ao público por veículos que transportem pessoas com deficiência.*

Relator: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que tem por objetivo estabelecer que veículos que transportem pessoas com deficiência poderão utilizar gratuitamente, por até noventa minutos, vagas de estacionamento abertos ao público, limitando em 2%, ou ao menos uma, as vagas reservadas para esse uso.

Para esse fim, acrescenta novo artigo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e determina que essa alteração entre em vigor após decorridos sessenta dias da sua publicação oficial.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de oferecer tal benefício em prol da mobilidade e da autonomia das pessoas com deficiência, concebendo essa medida como forma de compensação indireta pelas muitas barreiras e custos que a sociedade ainda impõe a essas pessoas.

O PLS nº 37, de 2016, foi encaminhado exclusivamente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Tendo a matéria sido distribuída para manifestação deste colegiado em caráter terminativo, devem ser avaliados aspectos tocantes à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da proposição, além de seu mérito.

A matéria de que trata o PLS nº 37, de 2016, é pertinente à competência da União para legislar sobre direito civil e não está limitada à iniciativa do Poder Executivo, de modo que não há vício relativo à sua constitucionalidade.

Não identificamos, outrossim, injuridicidade na proposição, pois seu conteúdo, se aprovado, trará inovação no ordenamento jurídico, pela via adequada para o fim proposto, que é a lei ordinária.

A redação e a técnica legislativa não merecem reparos, tendo sido respeitadas as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação ao mérito da proposição, deve-se mencionar que há uma crescente conscientização na sociedade, também refletida em novas leis, sobre a importância da inclusão das pessoas com deficiência. Nossa infraestrutura urbana, nossos equipamentos públicos, nossas tecnologias e nossos costumes tradicionalmente não contemplam a inclusão, pois carregam a herança de uma mentalidade excludente, ou “normalista”, na qual pouca ou nenhuma atenção era dada a quem difere de um padrão considerado normal, o que resulta na exclusão sistemática de pessoas com deficiência em praticamente todos os contextos de interação social, afetando ainda sua autonomia, pelo simples fato de serem diferentes. Se a sociedade se organiza para que os serviços, espaços e equipamentos possam atender somente à maioria, ou ao que é tido como padrão de normalidade, forçosamente exclui as minorias, tratando-as como pessoas de segunda classe. Felizmente, temos avançado na compreensão de que as pessoas com deficiência não são inválidas ou incapazes e não podem sofrer o ônus adicional de enfrentar

barreiras para desempenhar quaisquer atividades. Uma sociedade inclusiva é uma sociedade que pensa em todos, e não apenas na maioria, e se esforça para derrubar as barreiras que atrapalham a plena participação das minorias, como é o caso das pessoas com deficiência.

O reconhecimento de que há barreiras, sejam elas físicas, tecnológicas ou relativas aos costumes e atitudes, é o primeiro passo para promover a inclusão. Onde forem identificadas barreiras, devemos promover sua derrubada. Mas não basta que não haja discriminação explícita, ou legalmente expressa, se os costumes e o preconceito atuam em desfavor das pessoas com deficiência. Em alguns casos, se não for possível, ou eficaz, a eliminação das barreiras, medidas compensatórias podem ser usadas como mecanismos indiretos de promoção da igualdade.

É nessa direção que caminha o PLS nº 37, de 2016. Trata-se de medida que pretende contribuir para compensar indiretamente, mediante gratuidade em estacionamentos, as barreiras relativas à mobilidade e a notória exclusão econômica das pessoas com deficiência. Por princípio, devemos preferir a abordagem direta de um problema, como é o caso das barreiras socialmente impostas às pessoas com deficiência. Contudo, sabendo que a exclusão ainda permeia valores e costumes, não podemos abrir mão de medidas compensatórias indiretas, que possam mitigar a desigualdade real, precisamente por ser difícil identificar e extirpar todos os elementos objetivos e subjetivos, bastante difusos, que compõem o quadro amplo da discriminação.

A justiça da medida repousa, em grande parte, na inversão de um desequilíbrio que sempre onerou as pessoas com deficiência. Elas sempre tiveram que arcar com os custos e enfrentar os obstáculos impostos pela sociedade excludente. Fazer com que os custos da inclusão sejam compartilhados por outros agentes na sociedade, como os empresários de estacionamentos, apenas reflete a contribuição que todos devem dar para desconstruir a segregação e promover a inclusão, em respeito aos valores constitucionais do pluralismo e da não discriminação.

Por essas razões, vemos nessa proposição a oportunidade para favorecer a mobilidade das pessoas com deficiência e compensar, minimamente, os custos e transtornos que ainda sofrem com a exclusão, sem onerar exageradamente os estacionamentos, o que se revela no pequeno percentual de vagas e no limite de tempo de uso gratuito.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator